



ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão mista de Constituição, Justiça e Redação e Segurança Pública e Defesa Social

PARECER DA COMISSÃO

Nº 68/2018

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 051/2018, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 67 DA LEI 4.551/2013, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

I) RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 051/2018, que dispõe sobre a alteração do § 2º do artigo 67 da lei 4.551/2013, de autoria do vereador Ivanaldo Braz Silva Simplício, sobre a regulamentação do sistema de transporte urbano do município de Parauapebas.

O Projeto de Lei em pauta está regularmente autuado e foi entregue a esta comissão em conformidade com os trâmites regimentais, para análise de seus aspectos legal e constitucional.

O texto foi encaminhado à Comissão mista para fins de parecer.

É o relatório. Vejamos.

II) VOTO DA RELATORA:

O Projeto tem por intuito alterar a Lei nº 4.551/2013, que dispõe sobre a regulamentação do sistema de transporte urbano do município de Parauapebas, nas modalidades transporte público coletivo, transporte privado coletivo, transporte de pequenas cargas, condução escolar, táxi, moto táxi e motofrete, especificamente com relação ao disposto no artigo 67, § 2º, que tem a seguinte redação vigente:



Art. 67. A revogação do credenciamento do concessionário, permissionário e autorizatário, observadas as normas constantes do edital de licitação e respectivo contrato, quando for o caso, será aplicada quando este não renovar o



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão mista de Constituição, Justiça e Redação e Segurança Pública e Defesa Social

Certificado de Autorização de Tráfego - CAT dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo poder executivo, e de forma específica a pessoa jurídica, por ter sido constatado, mediante processo administrativo, a incapacidade administrativa, econômico-financeira ou técnico operacional desta, nos termos do parágrafo único do artigo 117 deste Regulamento.

(...)

§ 2º A autorização que for revogada poderá ser novamente concedida em 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do ato, podendo o interessado apresentar-se ao processo seletivo, que avaliará todos os critérios e normas, previstos neste Regulamento.

Na justificativa ao Projeto de Lei o autor narra:

"Precisamos rever alguns instrumentos normativos que encontram-se ultrapassados, e que não atendem eficazmente a atual realidade. O processo de revogação para ser concluído leva em média um ano, e depois disso, mais 180 dias para que seja concedida uma nova autorização. No meu entendimento, se a intenção da norma é penalizar o infrator, vejo que a pena está sendo aplicada muito além da necessidade".

Logo, denota-se que a proposição está fundamentada no intento de que o permissionário, concessionário ou autorizatário que por algum motivo tenha tido seu credenciamento revogado, seja reduzido o prazo para novo credenciamento, que atualmente é de 180 (cento e oitenta) dias, para 40 (quarenta) dias, garantindo maior possibilidade de acesso ao trabalho para provento de sustento familiar.

Acerca da proposição, narra o Regimento Interno:

Art. 222. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência do município e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 3º A iniciativa dos projetos de lei, observada a competência exclusiva, cabe:

(...)

III - ao Vereador;

Dispõe a legislação de regência (Lei 4.551/2013) acerca das competências do Poder Executivo:

Art. 7 Incumbe ao Poder Concedente:

I - conceder, permitir ou autorizar a prestação do serviço;





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão mista de Constituição, Justiça e Redação e Segurança Pública e Defesa Social

II- homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma no edital de licitação, deste regulamento e das demais normas pertinentes;

LII- zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão identificados, em 30 (trinta) dias, das providências tomadas.

IV- exigir e fiscalizar o cumprimento das normas gerais e locais que regulam a prestação do serviço público de transporte, de modo a garantir segurança e a efetividade de direitos a todos os usuários, incluindo a proteção dos direitos dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, nos termos da legislação específica.

Portanto, quanto à iniciativa, conforme a Lei em comento, não há máculas na proposição, visto que não invade competência do Poder Executivo.

Isto posto, fica evidente que o Projeto não está constituído de vícios ou ilegalidades.

Destarte, atendendo às condições prescritas no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica Municipal e em parcimônia ao dever parlamentar de zelar pelos direitos da comunidade local, **opino pela legalidade do projeto em comento**. É como voto.

É o parecer da relatora.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Eliene Soares
Relatora





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão mista de Constituição, Justiça e Redação e Segurança Pública e Defesa Social

III) PARECER DA COMISSÃO

A Comissão mista de Constituição, Justiça e Redação e Segurança Pública e Defesa Social, analisando o Projeto de Lei Nº 051/2018, **opina pela sua legalidade, e vota favoravelmente à sua aprovação**, conforme o voto da relatora.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Eliene

Eliene Soares de Sousa
Relatora

Luiz Alberto Castilho

Zacarias Assunção Marques

Marcelo Alves Filgueira

João Assi

Antonio Horácio Martins

